



Acórdão 00520/2022-3 - 2ª Câmara

Processo: 07386/2021-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES – EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DO
MÉRITO – DAR CIÊNCIA AO REPRESENTANTE
ACERCA DA DECISÃO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 99, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, em razão da suposta prática de atos com violação à Lei nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Alega o Representante que o Prefeito de Marataízes, Sr. Robertino Batista da Silva, foi notificado para apresentar esclarecimentos a respeito da publicação da LC Municipal nº 2.167, de 15 de setembro de 2020, que “autoriza o Poder Executivo a estender a revisão salarial estabelecida na Lei 2.111, de 13 de dezembro de 2019, para os profissionais da estratégia de saúde da família (ESF) e estratégia de saúde bucal (ESB), no Município de Marataízes, e dá outras providências”, e da Lei Municipal nº 2.186, de 23 de dezembro de 2020, que “fixa os subsídios dos

Secretários Municipais para o mandato de 2021 a 2024 e dá outras providências”, em razão da vedação expressa ao art. 8º, incisos I, VI e VII, da Lei Complementar Federal 173/2020.

Informa que, em resposta à notificação, o mencionado gestor juntou documentação com esclarecimentos sobre a referida legislação, informando que “em relação a publicação da Lei n. 2167, de 15 de setembro de 2020, [...] a mesma não foi aplicada, ou seja, os profissionais da Estratégia de Saúde da Família, bem como estratégia de Saúde Bucal não tiveram nenhum aumento. [...] Em relação a publicação da Lei n. 2186, de 23 de dezembro de 2020, que fixa os novos subsídios para os Secretários Municipais, esclarecemos que o aumento também não foi aplicado”.

Registrou o Representante que a postergação dos efeitos da legislação não encontrava amparo na ordem jurídica, de modo que persistindo a possível ilegalidade expediu a Recomendação nº 004/2021 para que o Prefeito de Marataízes adotasse as medidas necessárias para a revogação imediata da LC Municipal nº 2.167/2020 e da Lei Municipal nº 2.186/2020.

De acordo com o Representante, feita a Recomendação nº 004/2021, permaneceu silente o gestor ao seu cumprimento, motivo pelo qual, tratando-se de determinações legais posteriores à calamidade pública, seria possível constatar dos fatos acima descritos a prática de atos com violação à Lei nº 173/2020, também caracterizadores da hipótese legal prevista no art. 135, II, da Lei nº 621/2012.

Diante dos fatos alegados e dos requerimentos realizados, nos termos da Decisão Monocrática 01019/2021, foi o Sr. Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes, notificado para que pudesse apresentar a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como documentos/informações que entendesse necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos apontamentos constantes da Representação.

Devidamente notificado, o Sr. Robertino Batista da Silva apresentou a manifestação que segue no evento 25 e documentos acostados nos eventos 25/28.

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 618/2022-9, com proposta pela extinção do processo sem julgamento do mérito em decorrência da perda de objeto.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1034/2022-3, em síntese, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, os autos retornaram a este Gabinete.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que as conclusões alcançadas tanto pela área técnica por meio da ITC 618/2022-9, quanto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1034/2022-3, convergem para a constatação de ter ocorrido a perda do objeto da presente Representação.

Acerca disso, por estar devidamente delineada a questão, bem como por concordar com a integralidade da fundamentação explicitada pela área técnica desta Corte de Contas no que tange aos fatos narrados no presente processo, adoto o entendimento técnico manifestado na **ITC 618/2022-9**, destacando, ainda, o seguinte trecho, abaixo transcrito:

Conforme se extrai da inicial da presente Representação, o Município de Marataízes publicou a **Lei Complementar Municipal 2.167, de 15 de setembro de 2020**, autorizando o Poder Executivo a estender a revisão salarial estabelecida na Lei 2.111, de 13 de dezembro de 2019, para os profissionais da estratégia de saúde da família (ESF) e estratégia de saúde bucal (ESB), no Município de Marataízes, bem como a **Lei Municipal 2.186, de 23 de dezembro de 2020**, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais para o mandato de 2021 a 2024, em nítido desprestígio da vedação expressa no art. 8º, incisos I, VI e VII, da Lei Complementar Federal 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Registrou o Representante que a postergação dos efeitos da legislação, ou seja, a não aplicação dos seus efeitos financeiros, não encontrava amparo na ordem jurídica, de modo que persistindo a possível ilegalidade **expediu a Recomendação nº 004/2021 para que o Prefeito de Marataízes adotasse as medidas necessárias para a revogação imediata da LC Municipal nº 2.167/2020 e da Lei Municipal nº 2.186/2020.**

Conforme apontado no evento 25, o Sr. Robertino Batista da Silva, no sentido de dar cumprimento à Recomendação do MPEC 004/2021, encaminhou projetos de lei à Câmara Municipal do Município, **visando a revogação da Lei Complementar Municipal 2.167, de 15 de setembro de 2020, bem como da Lei Municipal 2.186, de 23 de dezembro de 2020.**

De fato, conforme cópia do Diário Oficial do Município de Marataízes acostada no evento 27, veio publicada a Lei 2.231 de 24 de novembro de 2021, que **revogou a Lei Municipal 2.186, de 23 de dezembro de 2020.**

E, conforme cópia do Diário acostada no evento 28, veio publicada a Lei 2.241, de 13 de dezembro de 2021, **revogando a Lei 2.167, de 15 de setembro de 2020.**

Nessa perspectiva, em vista a revogação da Lei Complementar Municipal 2.167, de 15 de setembro de 2020, bem como da Lei Municipal 2.186, de 23 de dezembro de 2020, que se mostraram incompatíveis com a vedação expressa no art. 8º, incisos I, VI e VII, da Lei Complementar Federal 173/2020, de se ter pela perda do objeto da presente representação, a acarretar na extinção do processo, nos termos do inciso II do art. 310 do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013).

(grifei e sublinhei)

Por tais razões, em conformidade com o entendimento exarado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-520/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Extinguir o processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012;

1.2. Cientificar o Representante acerca do teor desta decisão;

1.3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões